



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.490 - ES (2014/0231323-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MARCELO VIEIRA PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas as quantidades e as espécies das drogas apreendidas (130g de maconha e 20g de cocaína), e ao fato de contra o réu já pesar condenação pela prática de crime de tráfico de drogas.

4. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado quando o retardo no processamento do feito criminal advém de certo grau de dificuldade da causa, que, conforme noticiado pelo *Parquet* federal e confirmado no *site* do Tribunal local, demandou a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.490 - ES (2014/0231323-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO VIEIRA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou o *writ* ali deduzido.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, em 27/09/2013, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33, 35, c/c o 40, VI, da Lei 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva em 07/11/2013.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada (fls. 50/57).

Na presente insurgência, sustenta o recorrente: (a) excesso de prazo para a finalização da instrução probatória; e (b) a inidoneidade do decreto construtivo, em face da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 87/97).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.490 - ES (2014/0231323-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

In casu, o juízo monocrático, ao decretar a medida constritiva do paciente, assim asseverou (fls. 17/18):

A existência do crime e os indícios de sua autoria encontram-se delineados respectivamente nos autos de apreensão e constatação de droga e nos depoimentos das testemunhas, bem assim no depoimento do adolescente Francisco Vieira Bertine, apreendido na mesma ocasião.

O Crime imputado é grave, e fonte ou causa de um outro sem número de infrações criminais, especialmente crimes contra o patrimônio e contra a vida. Registro, ainda, que há notícias de que o conduzido já esteve preso por prática de tráfico de entorpecentes.

É preciso, em casos que tais, no contexto da presunção de inocência em confronto com o interesse na paz e harmonia sociais, na ausência de remédio outro senão a medida extrema da prisão preventiva, que se dê um freio à banalização do fenômeno do tráfico ilícito de entorpecentes.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar a ordem originária, manteve a custódia do acusado e afastou a tese de excesso de prazo para a finalização da instrução probatória, sob os seguintes fundamentos (fls. 55/ 57):

A autoridade coatora esclarece em suas informações de fl. 26 que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 28/09/2013, que a denúncia já foi recebida e já foi agendada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/07/2014, bem como o paciente já foi condenado anteriormente por aquele Juízo também por tráfico de drogas.

Analisei a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (cópia às fis. 13/14), e verifiquei que a mesma se encontra revestida dos fundamentos legais, se embasa no art. 312 do CPP, atende à regra constitucional disposta no art. 93, IX e se encontra amparada dentro dos moldes previstos no art. 313, Idô CPP:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em relação ao excesso de prazo para o fim do rito processual, mister tecer alguns comentários para melhor análise sobre o fato em testilha.

O legislador ao traçar um prazo limite para a conclusão da instrução processual, teve como nobre objetivo, dar maior celeridade aos processos, mas para que estes prazos fossem realmente cumpridos de forma rígida, o codificador teria que fazer tarefa impossível, ou seja, teria que levar em consideração todas as variantes que podem cercar o trâmite de um processo, os pormenores e as filigranas que ocorrem no mundo fático e que podem refletir no universo jurídico, ocasionando no atraso do trâmite processual.

Atualmente não há que se falar no espaço de tempo de 81 dias, uma vez que a reforma do pergaminho processual penal modificou os prazos processuais. Porém, ainda prevalece a tese da aplicação da razoabilidade prevista no artigo 5º, inciso LXXVII alterado pela EC nº 45/2004.

Desta forma entendo que se encontra justificada a prisão cautelar da paciente e que o prazo se encontra dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Posição compartilhada com a da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Elda Marcia de Moraes Spedo, cujos bem lançados argumentos constantes de seu Parecer utilizo entre as minhas razões de decidir:

A prisão do paciente deve ser mantida, pois o interesse da coletividade há de prevalecer sobre o interesse de liberdade, devendo ser ressaltado que o delito praticado pela paciente e outros causa grande dano para a sociedade. (fi. 35) Por fim, verificado que a prisão cautelar do paciente se encontra nos moldes delineados no CPP, descabe a alegação de substituição pelas medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do mesmo Código, dado que se revelam incompatíveis e não recomendáveis ao caso em apreço.

Destaco que o crime em questão causa intranquilidade no meio social em que é praticado, ainda mais sendo em cidade do interior.

Ademais, conforme postulado do princípio da confiança nos Juízes do Primeiro Grau, em matéria de prisão preventiva e em flagrante, ninguém melhor que o magistrado de piso para sustentar sua manutenção, eis que em contato direto e sensível às vicissitudes do processo, segundo vem decidindo reiteradamente esta Câmara.

No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas as quantidades e as espécies de drogas apreendidas (130g de maconha e 20g de cocaína) e ao fato de contra o réu já pesar condenação pela prática de crime de tráfico de drogas.

Por fim, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais (RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015).

Na espécie, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado quando o retardo no processamento do feito criminal advém de certo grau de dificuldade da causa, que, conforme noticiado pelo *Parquet* federal e confirmado no site do Tribunal local, demandou a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais (disponível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm
Acesso em: 11/05/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0231323-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.490 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091632020148080000 00155618120138080011 011130149989 100140013440
10014001344020140101 155618120138080011 91632020148080000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO VIEIRA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.